



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 6.336 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI N.º 6.607/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CONCERTO DE BURACOS E VALAS ABERTO
NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e concertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou sua terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA).

Art. 2º. Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I – haja a comunicação máxima à SEMINFRA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização, com especificação dos serviços executados; e

II – o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 4º. É obrigatório o total e satisfatório concerto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras realizadas em vias e





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1º O prazo para conserto, referido no *caput* deste artigo, poderá ser estendido para até 1 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA).

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º. A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução de serviços.

Art. 6º. Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, *internet* e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser aplicada uma Multa no valor equivalente a 1.000 (uma mil) UFR's – Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Caso a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no "caput" desse artigo, não tenha cumprido integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, será a mesma mais uma vez notificada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA) para, em novo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser majorada a Multa para o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFR's – Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Art. 8º. Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 7º e seu parágrafo único, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização (SEMINFRA), essa Secretaria poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

notificará a empresa responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.

§ 1º. O não ressarcimento dos valores referidos no *caput* deste artigo, bem como a ausência de pagamento da Multa estabelecida no artigo 7º e seu parágrafo único, importará na inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 2º. A inscrição de débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Maceió e entidades da Administração Municipal Indireta, enquanto pendente a obrigação.

Art. 9º. Quaisquer prejuízos causados ao Município de Maceió, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei pelas concessionárias e/ou permissionárias dos serviços públicos e suas terceirizadas, importarão responsabilidade das executoras dos serviços pelas perdas e danos decorrentes da sua ação e omissão.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de Agosto de 2014.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

CONFERE COM O ORIGINAL
08/08/14

Evandro J. Cordeiro
Coordenador do Diário
Oficial do Município
Mat. 941288-3

PUBLICADO NO D.O.M
Em 08/08/14

Evandro J. Cordeiro
Coordenador do D.O.M. Mat. 941288-3

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	